



C0060341A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.670-A, DE 2009 (Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Art. 1º Os artigos 2º e 68 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar acrescidos do seguinte dispositivos:

“Art. 2º.....

XIV – tratar de forma idêntica pessoas ou instituições que tenham situações jurídicas iguais, de modo que impeça a desigualdade nos atos administrativos. .

Art. 68.....

Parágrafo único. Quando os atos administrativos ferirem os critérios indicados no art. 2º, os responsáveis pelos mesmos responderão pelas consequências que provocarem”.

Art. 2º. Está lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O País atravessa um crescimento na máquina burocrática do Governo, o que vem provocando, às vezes, conflitos e problemas com repercussões sociais que atingem direitos e prerrogativas de pessoas ou entidades garantidos pela Constituição Federal, tudo em virtude da atuação do Poder Público.

Há hipóteses em que a burocracia trata determinados setores de uma forma, mas assume posições diferentes no tratamento de outras pessoas ou entidades que tenham a mesma situação jurídica. Quer dizer, há situações desiguais para casos semelhantes, o que representa injustiças e atitudes que ferem os direitos previstos na Carta Magna, que garante a igualdade social, jurídica e política das pessoas e entidades.

O que o presente projeto de lei procura, criando uma emenda, é exigir da Administração tratamento idêntico em situações jurídicas iguais, respeitando as prerrogativas dos indivíduos e entidades que atuam na sociedade.

Será, assim, uma emenda à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, instituindo dispositivos que estabelecem meios para impedir a injustiça administrativa.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2009.

**Bonifácio de Andrada
Deputado Federal**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

.....

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros
Paulo Paiva

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.670, de 2009, pretende alterar os arts. 2º e 68 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para assegurar que:

I - nos processos administrativos seja conferido tratamento idêntico a pessoas físicas ou instituições que se encontrem em situações jurídicas iguais;

II – quando os atos administrativos forem praticados em desconformidade com os critérios previstos na lei, os agentes públicos responsáveis responderão pelos efeitos deles decorrentes.

Nas duas legislaturas anteriores a proposição recebeu pareceres favoráveis dos ilustres relatores designados nesta Comissão, Deputada Gorete Pereira e Deputado Sebastião Bala Rocha, os quais não chegaram a ser apreciados. Ao término das legislaturas o projeto foi arquivado, tendo sido desarquivado mediante requerimento do autor.

Cabe-nos, nesta oportunidade, oferecer parecer à matéria, abordando seu mérito. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá posteriormente examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, conforme despacho da Mesa Diretora.

Não foram oferecidas emendas ao projeto nos prazos abertos por esta Comissão, em cumprimento às normas regimentais.

II – VOTO DO RELATOR

A análise inicial da matéria feita pela Deputada Gorete Pereira apresentou forte argumentação técnica em favor da proposição, que foi seguida na íntegra pelo Deputado Sebastião Bala Rocha. Com o mesmo entendimento sobre o tema e, ademais, considerando que os dispositivos legais em questão não foram alterados desde a apresentação do projeto, adotamos, a seguir, os termos dos pareceres dos relatores que nos antecederam neste colegiado.

O princípio da isonomia deve ser aplicado nos processos administrativos por força, em primeiro lugar, dos seguintes mandamentos constitucionais:

“Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....”

O tratamento isonômico dos administrados também decorre dos princípios enunciados na própria Lei nº 9.784, de 1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade, finalidade, motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

.....”

Embora o objetivo principal da proposição já seja assegurado pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, julgamos conveniente o acréscimo à lei de dispositivo que expressamente determine a aplicação de critérios uniformes em situações jurídicas idênticas.

Quanto à responsabilização de servidores que descumprirem essa e as demais regras pertinentes ao processo administrativo, entendemos que a matéria já é disciplinada pelo Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112/1990 (estatuto dos servidores públicos federais), que trata da responsabilidade do servidor pelo exercício irregular de suas funções. Cabe também lembrar que, de acordo com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e com o art. 122, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o

responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesse aspecto, portanto, a matéria já se encontra suficientemente regulada.

Em razão do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.670, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2009

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º
Parágrafo único
.....

XIV – igualdade de tratamento aos administrados, mediante a aplicação de critérios uniformes na apreciação de situações jurídicas idênticas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.670/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Jozi Araújo, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Maria Helena, Vitor Valim e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2009

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 2º
Parágrafo único

.....
XIV – igualdade de tratamento aos administrados, mediante a aplicação de critérios uniformes na apreciação de situações jurídicas idênticas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO